



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Normando Monteiro de Araújo (01/01 a 27/03) (falecido)
Sr. Pedro Freire de Souza Filho (28/03 a 11/06)
Sr. Valdemar Correia da Silva Filho (12/06 a 11/09)
Sra. Maria do Socorro Oliveira (12/09 a 31/12/2007)
Advogado: Sr. José Lacerda Brasileiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITIMBU - SAAE. – EXERCÍCIO DE 2007. – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. JULGA-SE IRREGULAR. IMPUTA-SE DÉBITO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ASSINA-SE PRAZO. APLICA-SE DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 06.171 /2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02.424/08**, que trata da prestação de contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu - SAAE**, relativa ao exercício de 2007, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar irregulares** as contas do Sr. Normando Monteiro de Araújo, do Sr. Pedro Freire de Souza, do Sr. Valdemar Correia da Silva Filho e da Sra. Maria do Socorro Oliveira, ex-gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu - SAAE, relativas ao exercício financeiro de 2007;
- 2. imputar débito** no valor de R\$ 2.670,83 à Sra. Maria do Socorro Oliveira, decorrente de aumento de salário, sem fundamentação legal;
- 3. imputar débito** no valor de R\$ 20.511,54 (R\$ 16.931,54 referente a saldo a descoberto e R\$ 3.580,00 referente a despesas insuficientemente comprovadas) ao espólio do Sr. Normando Monteiro de Araújo, representado pela viúva, Sra. Vanúzia Maria Freire Monteiro;
- 4. imputar débito** no valor de R\$ 3.827,91, referente a saldo a descoberto, ao Sr. Valdemar Correia da Silva Filho;
- 5. imputar débito** no valor de R\$ 975,00, referente a despesas insuficientemente comprovadas, ao Sr. Pedro Freire de Souza Filho;
- 6. recomendar** à atual gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu - SAAE no sentido de evitar a reincidência das máculas constatadas no exercício em análise, em ocasiões futuras;
- 7. conceder o prazo** de 60 (sessenta) dias a cada um dos responsáveis pelos débitos imputados para efetuarem os recolhimentos respectivos ao erário municipal, devendo o Sr. Prefeito Municipal efetuar cobrança judicial em caso de inadimplência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Normando Monteiro de Araújo (01/01 a 27/03) (falecido)
Sr. Pedro Freire de Souza Filho (28/03 a 11/06)
Sr. Valdemar Correia da Silva Filho (12/06 a 11/09)
Sra. Maria do Socorro Oliveira (12/09 a 31/12/2007)
Advogado: Sr. José Lacerda Brasileiro

- 8. aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 2.000,00, à Sra. Maria do Socorro Oliveira, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da inexistência de registros contábeis, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Normando Monteiro de Araújo (01/01 a 27/03) (falecido)
Sr. Pedro Freire de Souza Filho (28/03 a 11/06)
Sr. Valdemar Correia da Silva Filho (12/06 a 11/09)
Sra. Maria do Socorro Oliveira (12/09 a 31/12/2007)
Advogado: Sr. José Lacerda Brasileiro

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu - SAAE**, sob a responsabilidade dos ex-gestores, Sr. Normando Monteiro de Araújo, Sr. Pedro Freire de Souza, Sr. Valdemar Correia da Silva Filho e Sra. Maria do Socorro Oliveira, relativa ao exercício de 2007.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele órgão, analisou os resultados da execução orçamentária e financeira, apontando, inicialmente, algumas irregularidades (fls. 114/122).

Foi juntada aos autos (fl. 123) a Certidão de Óbito do Sr. Normando Monteiro de Araújo. O Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Pedro Freire de Souza, do Sr. Valdemar Correia da Silva Filho, da Sra. Maria do Socorro Oliveira e do espólio do Sr. Normando Monteiro de Araújo. Devidamente notificados, apresentaram documentos/esclarecimento o Sr. Pedro Freire de Souza (fls. 131/144), e a Sra. Maria do Socorro Oliveira (fls. 172/355).

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa de fls. 358/364, constatou a permanência das seguintes irregularidades:

- 1. Responsabilidade da Gestora Sra. Maria do Socorro Oliveira (12/09 a 31/12/2007):**
 - 1.1. Não recolhimento e retenção das obrigações patronais junto ao INSS, e omissão da dívida;
 - 1.2. Déficit na execução orçamentária de R\$ 24.500,06, equivalente a 8,01% da receita arrecadada;
 - 1.3. Apropriação indébita de recursos não pertencentes à Autarquia;
 - 1.4. Déficit financeiro e Passivo a Descoberto, nos valores de R\$ 45.516,90 e R\$ 43.262,16, respectivamente;
 - 1.5. Não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação de créditos devidos por diversos devedores;
 - 1.6. Omissão na Prestação de Contas Anual de Ativo Realizável, no valor de R\$ 28.080,68;
 - 1.7. Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados;
 - 1.8. Elevada dívida da Autarquia, correspondendo a 219,73% da Receita Orçamentária Total Arrecada, aliado ao fato da dívida flutuante apresentar um crescimento de 73,64% em relação à dívida do exercício anterior;
 - 1.9. Demonstrativo da Dívida Flutuante e Fundada incorretamente elaborado;
 - 1.10. Gestão de recursos públicos ferindo os princípios básicos da Administração Pública;
 - 1.11. Aumento do salário do gestor da entidade no montante de R\$ 2.670,83, sem nenhuma fundamentação legal, devendo o gestor restituir a referida importância aos cofres públicos pelo prejuízo causado ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Normando Monteiro de Araújo (01/01 a 27/03) (falecido)
Sr. Pedro Freire de Souza Filho (28/03 a 11/06)
Sr. Valdemar Correia da Silva Filho (12/06 a 11/09)
Sra. Maria do Socorro Oliveira (12/09 a 31/12/2007)
Advogado: Sr. José Lacerda Brasileiro

1.12. Ausência de medidas da gestora atual, Sr^a. Maria do Socorro Oliveira, quanto à criação de um plano de cargos, carreira e salários da Autarquia.

2. Responsabilidade do Gestor Sr. Normando Monteiro de Araujo (01/01/ a 27/03/2007):

- 2.1. Não recolhimento das obrigações patronais junto ao INSS, aliado ao fato da omissão de dívida;
- 2.2. Não realização de investimento de ampliação do sistema de abastecimento de água e de esgoto do Distrito de Acaú;
- 2.3. Saldo a descoberto, no valor de R\$ 16.931,54, devendo o gestor restituir a referida importância aos cofres públicos pelo prejuízo causado ao erário;
- 2.4. Gestão de recursos públicos de maneira que contraria os princípios básicos da Administração Pública;
- 2.5. Despesas insuficientemente comprovadas num total de R\$ 3.580,00 devendo o gestor restituir a referida importância aos cofres públicos pelo prejuízo causado ao erário.

3. Responsabilidade do Gestor Sr. Pedro Freire de Souza Filho (28/03 a 11/06/2007):

- 3.1. Não recolhimento e retenção das obrigações patronais junto ao INSS e omissão da dívida;
- 3.2. Pagamento de diárias, no valor de R\$ 1.200,00, inseridas na folha de pagamento;
- 3.3. Despesas insuficientemente comprovadas num total de R\$ 975,00 devendo o gestor restituir a referida importância aos cofres públicos pelo prejuízo causado ao erário.

4. Responsabilidade do Gestor Sr. Valdemar Correia da Silva Filho (12/06 a 11/09/2007):

- 4.1. Não recolhimento e retenção das obrigações patronais junto ao INSS e omissão da dívida.
- 4.2. Não realização de investimento de ampliação do sistema de abastecimento de água e de esgoto do Distrito de Acaú;
- 4.3. Saldo a descoberto no valor de R\$ 3.827,91, devendo o gestor restituir a referida importância aos cofres públicos pelo prejuízo causado ao erário.
- 4.4. Gestão de recursos públicos ferindo princípios básicos da Administração Pública.

Diversas citações foram feitas ao espólio do Sr. Normando Monteiro de Araújo (fls. 365/70, 375/7 e 382/3), que deixou o prazo escoar sem apresentação de quaisquer justificativa/defesa.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, através do Parecer nº 00.545/14, fls. 385/395, em síntese e diante das constatações da Auditoria, pugnou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Normando Monteiro de Araújo (01/01 a 27/03) (falecido)
Sr. Pedro Freire de Souza Filho (28/03 a 11/06)
Sr. Valdemar Correia da Silva Filho (12/06 a 11/09)
Sra. Maria do Socorro Oliveira (12/09 a 31/12/2007)
Advogado: Sr. José Lacerda Brasileiro

- a) IRRREGULARIDADE** da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu - SAAE, referente ao exercício de 2007, sob a gestão dos Senhores Normando Monteiro de Araújo (período 01/01 a 27/03/2007); Pedro Freire de Souza Filho (período 28/03 a 11/06/2007); Valdemar Correia da Silva Filho (período 12/06 a 11/09/2007) e da Sra. Maria de Socorro Oliveira (período 12/09 a 31/12/2007);
- b) APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-gestora, Sra. Maria de Socorro Oliveira, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 20.511,54 ao espólio do Sr. Normando Monteiro de Araújo, em virtude das eivas apontadas nos itens 2.3 e 2.5.
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 3.827,91 ao Sr. Valdemar Correia da Silva Filho, em razão da eiva relacionada no item 4.3;
- e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 975,00 ao Sr. Pedro Freire de Souza Filho, em função da mácula relativa ao item 3.3;
- f) RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu - SAAE no sentido de evitar a reincidência das máculas constatadas no exercício em análise, em ocasiões futuras.

Por fim, citou-se novamente o espólio do Sr. Normando Monteiro de Araújo, Sra. Vanúzia Maria Freire Monteiro (viúva), conforme AR de fl. 397, que também deixou o prazo escoar sem qualquer manifestação/defesa.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Normando Monteiro de Araújo (01/01 a 27/03) (falecido)
Sr. Pedro Freire de Souza Filho (28/03 a 11/06)
Sr. Valdemar Correia da Silva Filho (12/06 a 11/09)
Sra. Maria do Socorro Oliveira (12/09 a 31/12/2007)
Advogado: Sr. José Lacerda Brasileiro

VOTO

Diante do que foi exposto,

Paraíba: **VOTO** para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da

- 1. julguem irregulares** as contas do Sr. Normando Monteiro de Araújo, do Sr. Pedro Freire de Souza, do Sr. Valdemar Correia da Silva Filho e da Sra. Maria do Socorro Oliveira, ex-gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu - SAAE, relativas ao exercício financeiro de 2007;
- 2. imputem débito** no valor de R\$ 2.670,83 à Sra. Maria do Socorro Oliveira, decorrente de aumento de salário, sem fundamentação legal;
- 3. imputem débito** no valor de R\$ 20.511,54 (R\$ 16.931,54 referente a saldo a descoberto e R\$ 3.580,00 referente a despesas insuficientemente comprovadas) ao espólio do Sr. Normando Monteiro de Araújo, representado pela viúva, Sra. Vanúzia Maria Freire Monteiro;
- 4. imputem débito** no valor de R\$ 3.827,91, referente a saldo a descoberto, ao Sr. Valdemar Correia da Silva Filho;
- 5. imputem débito** no valor de R\$ 975,00, referente a despesas insuficientemente comprovadas, ao Sr. Pedro Freire de Souza Filho;
- 6. recomendem** à atual gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu - SAAE no sentido de evitar a reincidência das máculas constatadas no exercício em análise, em ocasiões futuras;
- 7. concedam o prazo** de 60 (sessenta) dias a cada um dos responsáveis pelos débitos imputados para efetuarem os recolhimentos respectivos ao erário municipal, devendo o Sr. Prefeito Municipal efetuar cobrança judicial em caso de inadimplência;
- 8. apliquem multa pessoal**, no valor de R\$ 2.000,00, à Sra. Maria do Socorro Oliveira, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da inexistência de registros contábeis, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator